RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 706.038 RIO DE JANEIRO

RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S)	: VALÉRIA NUNES FERREIRA AMARAL
ADV.(A/S)	: FERNANDA RODRIGUES GASPAR E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. BASE DE CÁLCULO. PROMOÇÃO POST MORTEM. *SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base na alínea *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República.

2. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro decidiu:

> *"AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. RIOPREVIDÊNCIA. PENSIONISTA DE SERVIDOR ESTADUAL. PROMOÇÃO 'POST MORTEM'. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO. Tratam os autos de Agravo Inominado interposto pelo réu contra a decisão monocrática desta Des. Relatora que, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conferiu parcial provimento ao recurso do apelante para excluir o auxílio-moradia da base de cálculo do benefício previdenciário que tem direito a autora e afastar a condenação do réu ao pagamento de*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3379016.

> *taxa judiciária, mantendo-se a determinação no sentido de que o valor da pensão deve ser calculado com base na remuneração de 2º Sargento e não de 3º Sargento. A decisão recorrida foi proferida com justo e perfeito amparo no art. 557 do CPC, restando claro que logrou apontar com ampla suficiência todos os fundamentos que levaram ao provimento parcial do recurso do demandado. A concessão da promoção 'post mortem', não é concedida indistintamente e trata-se de um reconhecimento do Estado pelos serviços prestados pelo servidor que faleceu no exercício das suas atribuições, devendo integrar a base de cálculo da pensão previdenciária a que faz jus a autora, nada havendo de inconstitucional na lei que a criou. RECURSO DESPROVIDO*" (fl. 162).

3. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a circunstância de que a contrariedade à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta.

4. A Agravante argumenta que:

> "*No caso ora versado, e independentemente de menção a qualquer legislação, é evidente que ao reconhecer a possibilidade de promoção 'post mortem' (fato incontroverso e que, por isso, dispensa o reexame de fatos de provas) violou-se o art. 40, §§ 2º e 5º, da CRFB. Em vista dessas razões e dos precedentes dessa e. Corte, não há que se falar em ofensa reflexa à Constituição*" (fl. 219).

No recurso extraordinário, alega que o Tribunal *a quo* teria contrariado os §§ 2º e 5º do art. 40 da Constituição da República.

Sustenta que:

> "*Em relação à condenação do recorrente ao pagamento de benefício previdenciário ao soldo da graduação superior a que o ex-servidor tinha na data de seu óbito, constitui flagrante inconstitucionalidade, nos termos do artigo 40, § 2º, da Constituição*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3379016.

Federal: (...).

Ocorre que, após a Constituição de 1988, conferir tratamento diferenciado aos servidores militares é orientação que se afigura inconstitucional. Qualquer vantagem pecuniária concedida à determinada categoria de inativo deve respeitar o princípio da igualdade, sob pena de se criar privilégio odioso.

(...)

Assim, a regra constitucional estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição se aplica aos servidores civis e militares, em obediência à isonomia.

Existe ainda outro óbice ao pleito: o nosso sistema previdenciário adota regime de repartição de receita simples, de modo que para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência (§ 3º do art. 40 da CR).

Deste modo, se o autor contribuiu durante sua vida funcional com base no soldo de Terceiro Sargento PM, não é possível, ao passar para a inatividade, perceber os proventos relativos ao Segundo Sargento PM. Isto porque, os princípios da equidade entre gerações, solidariedade e equilíbrio financeiro e atuarial restariam violados.

(...)

Ora, conforme documentos acostados aos autos, o ex-servidor público estadual, instituidor da pensão previdenciária, faleceu no exercício do cargo de 3º Sargento PM, não sendo de se admitir, portanto, a revisão do pensionamento previdenciário pago às recorridas com base nos vencimentos que seriam devidos a um 2º Sargento PM" (fls. 185-187).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3379016.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabelece que o agravo contra decisão que não admite recurso extraordinário processa-se nos autos deste recurso, ou seja, sem a necessidade da formação de instrumento.

Sendo este o caso, analisam-se, inicialmente, os argumentos expostos no agravo, de cuja decisão se terá, então, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

6. Inicialmente, cumpre afastar o óbice imposto pela decisão agravada, pois a verificação da alegada contrariedade aos §§ 2º e 5º do art. 40 da Constituição da República, neste caso, prescinde da análise de legislação infraconstitucional.

Todavia, a superação desse óbice não é suficiente para o acolhimento da pretensão da Agravante.

7. Ao julgar recurso de apelação interposto pela ora Agravante, a Desembargadora Relatora do caso no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro afirmou:

> "*O valor da pensão deve ser calculado com base na remuneração de 2º Sargento e não de 3º Sargento, haja vista que embora o ex-servidor tenha sido promovido após a sua morte, a promoção retroagiu à data do seu falecimento, como pode ser observado pelo documento de fl. 18. Ademais, se vivo estivesse o servidor receberia como 2º Sargento, devendo, portanto, ser este o vencimento a ser considerado para fins de cálculo*" (fl. 151).

Concluir de forma diversa do que decidido pelas instâncias originárias demandaria o reexame de prova constante dos autos, inviável em recurso extraordinário, nos termos do que dispõe a Súmula n. 279

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3379016.

deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:

> "*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO STF. Para se chegar à conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria necessário o reexame das provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 279 do STF. Inexiste a alegada ofensa aos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição, porquanto houve prestação jurisdicional sem ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso em confronto com a jurisprudência da Corte. Agravo regimental a que se nega provimento*" (ARE 708.189-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 26.10.2012).

Nada há a prover quanto às alegações da Agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 544, § 4º, inc. II, alínea *b*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2012.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3379016.